

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.339 - SP (2015/0241221-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : \_\_\_\_\_  
**ADVOGADO** : RITA HELENA ELIAS E OUTRO(S) - SP136126  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S) -  
SP122614

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REALIZAR O DESCONTO. DESNECESSIDADE. PARCELAMENTO DA REPOSIÇÃO. ART. 46, § 1º, LEI N. 8.112/90. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PEDIDO DO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do desconto dos dias parados e não compensados, provenientes do exercício do direito de greve, em parcela única sobre a remuneração do servidor público.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento parestista. Precedentes: AgInt no AREsp 780.209/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/06/2016; EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1497127/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016; AgRg no REsp 1377047/RN, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016.

3. Prescinde de prévio processo administrativo o desconto realizado no salário de servidores públicos referente a dias não trabalhados em decorrência de greve. Precedentes.

4. Não há que se falar em necessidade de intimação pessoal para realizar a reposição dos dias parados por conta do exercício do direito de greve, quando há comprovação de que o próprio servidor público faz a opção pela compensação dos referidos dias em regime de mutirão.

5. Falta razoabilidade e é *contra legem* normativo administrativo que impede o parcelamento em conformidade com a lei, por aplicação analógica do art 46, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.112/90, a pedido do interessado, dos valores a serem restituídos à Administração Pública relativos ao desconto dos dias parados em razão do movimento parestista.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

# Superior Tribunal de Justiça

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.339 - SP (2015/0241221-7)**

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto com fundamento no artigo 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Mandado de segurança. Desconto de dias de greve não compensados pela impetrante no prazo estabelecido em Comunicados da Presidência do Tribunal de Justiça. Alegação de violação ao direito de greve assegurado pela Constituição Federal. Inocorrência. Possibilidade de compensação dos dias de paralisação devidamente assegurada. Pretensão de concessão de novo prazo para reposição de horas não trabalhadas. Alegação de desconhecimento dos comunicados publicados e de desrespeito ao princípio do devido processo legal. Direito líquido e certo não caracterizado. Desconto de vencimentos determinados com base ato normativo cuja legalidade não foi anteriormente questionada. Segurança denegada. (fls. 94-117).

Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que o desconto dos dias parados somente poderia ser permitido na hipótese de o servidor público recusar-se a repor os dias paralisados. Pugna pelo direito à reposição dos dias parados pela compensação em banco de horas, por ser medida menos prejudicial à autora que o desconto em parcela única e anotação como faltas injustificadas.

Aduz, ainda, que não foi intimada pessoalmente, tampouco houve a instauração de processo administrativo para que fosse concedida oportunidade à reposição.

Busca garantir o direito à reposição dos nove dias parados e, sucessivamente, o desconto dos dias de greve na forma do art 745-A do CPC/1973.

Contrarrazões apresentadas às fls. 136-143.

O Ministério Público Federal, às fls. 162-169, opinou pelo desprovimento do recurso.

# Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.339 - SP (2015/0241221-7)**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):**

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do desconto dos dias parados e não compensados, provenientes do exercício do direito de greve, em parcela única sobre a remuneração do servidor público.

Nas razões do recurso ordinário, a recorrente alega ofensa ao direito de greve e ao devido processo legal, por não ter sido intimada pessoalmente, tampouco instaurado processo administrativo para apurar a viabilidade dos descontos. Alega, ainda, abusividade no desconto em parcela única do total dos dias parados.

Primeiramente, é importante destacar que é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista.

Ademais, prescinde de prévio processo administrativo o desconto realizado no salário de servidores públicos referente a dias não trabalhados em decorrência de greve.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. GREVE. TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. APOSENTADORIA. DESCONTO NOS PROVENTOS DE HORAS RESTANTES, NÃO COMPENSADAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NO CASO, DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

# Superior Tribunal de Justiça

V. A deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional, e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Em decorrência de tanto, outro não foi o entendimento que restou consolidado neste Tribunal, no sentido de que podem ser descontados, dos vencimentos dos servidores públicos, os dias não trabalhados em virtude de greve, tendo em conta a suspensão do vínculo de trabalho. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 815.187/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2016; AgRg no AREsp 244.165/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2012.

VI. Do mesmo modo, esta Corte possui entendimento no sentido de que não há necessidade de processo administrativo prévio para realizar descontos na remuneração do servidor, em razão de dias parados, decorrentes de greve. A propósito: STJ, AgRg no REsp 1.377.047/RN, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; STJ, MS 14.942/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2012.

[...]

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 780.209/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/06/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

[...]

2. Prevaleceu o entendimento de que é devido o desconto dos dias parados em razão da greve e de que não houve trabalho a ensejar a contraprestação decorrente. Assim, improcedente a aplicação, no caso, do entendimento desta Corte de que, havendo compensação dos dias parados, é indevido o desconto dos dias não trabalhados em razão de participação em greve.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1497127/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento parestista.

2. Prescinde de prévio processo administrativo o desconto realizado no salário de servidores públicos referente a dias não trabalhados em decorrência de greve. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1377047/RN, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), segunda turma, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016).

# Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, não há ofensa ao direito de greve no desconto dos dias parados e não compensados referentes ao exercício do direito de greve.

Quanto à necessidade de intimação pessoal, não merece melhor sorte a recorrente.

Com efeito, como já bem exposto pela Corte de origem, a ora recorrente cientificou-se tempestivamente da necessidade de compensação dos dias parados, tanto que fez a opção pela compensação em regime de mutirão em formulário do próprio Tribunal, conforme consta das informações prestadas por aquela Corte (fl. 56).

Desse modo, não há que se falar em desconhecimento da norma interna, uma vez que a própria recorrente cumpriu a determinação constante no referido regramento, qual seja, a opção da forma de reposição dos dias parados em regime de mutirão.

Quanto à questão da limitação e parcelamento dos descontos, merece guarida a pretensão da recorrente.

Considerando a legalidade no desconto dos dias parados, é de rigor a análise da razoabilidade e proporcionalidade do ato que determina o desconto em parcela única desses dias na remuneração do servidor, mormente quando há a intenção de se pagar de forma parcelada esse débito.

O artigo 46 da Lei n. 8.112/90 assim dispõe sobre o assunto, *litteris*:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, **podendo ser parceladas, a pedido do interessado.**

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. [sem grifo no original]

Ora, a própria lei que rege os servidores públicos federais, e que se aplica por analogia ao caso, dispõe que as reposições poderão ser parceladas a pedido do interessado.

# Superior Tribunal de Justiça

Ademais, deve-se destacar que se trata de verba alimentar do servidor e o referido desconto em parcela única, nessa hipótese, causaria um dano desarrazoado à recorrente, porquanto estaria comprometendo mais de 1/3 de seus rendimentos, se considerar uma carga horária de 40 horas diárias e 220 horas mensais de jornada de trabalho.

Desse modo, considerando principalmente o pedido da recorrente, feito primeiramente, pela via administrativa, e, ainda, a falta de razoabilidade na negativa do referido parcelamento, é de se reconhecer seu direito líquido e certo ao parcelamento, por aplicação analógica do art 46, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.112/90.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso ordinário, somente para garantir o direito líquido e certo da recorrente a realizar o parcelamento do desconto dos dias parados na forma do artigo 46, § 1º, da Lei n. 8.112/90.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0241221-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 49.339 / SP

Número Origem: 20208380820158260000

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSGLIA**

Secretária Bela. **VALÉRIA**

**ALVIM DUSI**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE :

ADVOGADO :

RECORRIDO :

PROCURADOR :

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

: \_\_\_\_\_

: RITA HELENA ELIAS E OUTRO(S) - SP136126

: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

: MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S) - SP122614

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.